



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500449-44.2023.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante JOÃO PAULO TARDIM PANOBIANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para, afastado o mau antecedente, reduzir as penas a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 22991

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500449-44.2023.8.26.0464

COMARCA: Pompeia

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Rodrigo Martins Marques*

APELANTE: Joao Paulo Tardim Panobianco

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Joao Paulo Tardim Panobianco**, contra a r. sentença de fls. 179/184 (publicada aos 20 de março de 2024 – fl. 189), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, quer por

insuficiência probatória, quer por atipicidade da conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução da pena, posto que *“não ostenta diversas condenações com trânsito em julgado, tampouco é reincidente”*. No mais, alega que, *“quanto à aplicação da pena de multa, esta deve ser mensurada de acordo as condições financeiras do acusado já que o Apelante demonstrou a total incapacidade financeira de arcar com aplicação da sanção da pena de multa”* (sic – fls. 208/213).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 217/218), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo parcial provimento, *“apenas para afastar o 'mau antecedente criminal’”* (fls. 242/246).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... no dia 04 de setembro de 2023, por volta das 09h20min, na Avenida Antônio Reis, nº 507, no bairro “Lucimar”, na cidade de Oriente, nesta comarca de Pompeia, **JOÃO PAULO TARDIM PANOBIANCO**, qualificado à fl. 19, subtraiu para si, mediante escalada, conforme laudo pericial de fls. 77/83, quatro (04) metros de fio de cobre, que foi apreendido e avaliado (fls. 16), de propriedade da vítima Luiz Carlos dos Santos.*

Segundo se logrou apurar, o acusado foi até o local dos fatos e, se aproveitando da falta de vigilância, ali adentrou mediante escalada, conforme demonstrado pelo laudo de fls. 77/83. Em seguida, subtraiu para si quatro (04) metros de fio de cobre e se evadiu do local.

Todavia, a ação criminosa do acusado foi presenciada por um vizinho da vítima, que lhe comunicou do ocorrido.

Assim, a vítima acionou policiais militares que estavam em patrulhamento pelas ruas da cidade e se depararam com o averiguado, que estava na posse dos objetos furtados, que foram apreendidos e avaliados.

Ademais, a residência da vítima foi periciada (conforme laudo de fls. 77/83, pois o acusado praticou os fatos mediante escalada.

*Diante de todo o exposto, denuncio a Vossa Excelência **JOÃO PAULO TARDIM PANOBIANCO** como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II (escalada), do Código Penal...” (sic – fls. 149/150).*

O recurso comporta parcial provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada pelos autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação da res (fls. 16 e 168).

Quanto à autoria, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

José Teles dos Santos, quando ouvido na delegacia de polícia, aduziu que “*é curador do seu irmão Luiz Carlos dos Santos, e a residência é propriedade do seu irmão citado, que atualmente reside na*

*cidade de Marília/SP para cuidados especiais, já que a vítima possui a doença de esquizofrenia paranoide. Declara que a residência se encontra fechada e que nenhum familiar autorizou a entrada do autor, afirmando ainda que nem conhece **João Paulo**. Relata que passou pelo local antes de comparecer nesta delegacia, e visualizou que a caixa de energia se encontra danificada, de onde foi retirada uma parte dos cabos, no qual se encontra apreendido nesta delegacia. Declara que encontra-se cientes dos fatos narrados, reconhecendo os fios furtado” (sic). Em juízo, corroborou os relatos apresentados na fase anterior.*

Antonio Ruiz Carvalho afirmou, na fase policial, que *“mora ao lado do local dos fatos. Que sabe que o proprietário da residência é portador de deficiência mental e não reside no local. Que a residência está vazia. Que no dia e hora dos fatos estava na rua olhando as obras da estrada quando percebeu que o Autor estava evadindo-se do local com algumas coisas por baixo da camiseta. Que o Autor abriu o trinco do portão e saiu depressa do local. Que momentos depois passou a viatura da Polícia Militar e informou o policial sobre o que havia acontecido. Que o policial conseguiu alcançar o Autor e o apresentou na Delegacia de Polícia” (sic). Em juízo, confirmou que “estava sentado em frente a sua casa, quando viu o réu saindo às pressas do imóvel de Luiz Carlos, enquanto portava algo debaixo da camiseta. Asseverou que, de pronto, comunicou o ocorrido à viatura da polícia, a qual conseguiu efetuar a prisão em flagrante do réu” (sic).*

O policial militar Marcus Vinicius Silva Flores, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, narrou que *“no dia e hora dos fatos estava em patrulhamento preventivo ostensivo pelas ruas da cidade, quando foi acionado pelo COPOM para averiguar denúncia de furto de fios em residência. Que ao chegar às proximidades do local foi contatado pela Testemunha Antônio que afirmou ter visto o Autor **João***

Paulo saindo da residência no local dos fatos com o que parecia se tratar de fios. Que então passou a diligenciar pelo local, logrando êxito em localizar o Autor com um punhado de fios em mãos. Que ao questionar o Autor, este informou que estaria pelo local para capinar o mato da residência, sem contudo apresentar qualquer elemento que comprovasse tal alegação. Que não havia instrumentos de trabalho com o Autor, apenas um punhado de fios. Que levou o Autor até a Delegacia onde o mesmo foi autuado em flagrante delito pela prática de furto qualificado” (sic). Em juízo, referendou o depoimento prestado na fase anterior.

Já o apelante, que na delegacia de polícia optou pelo silêncio, em juízo foi declarado revel.

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelante.

Isso porque a testemunha Antonio surpreendeu o apelante saindo da residência da vítima, apressado e “*com algumas coisas por baixo da camiseta*”, pelo que acionou a polícia militar, culminando com a abordagem do apelante ainda na posse da *res*, fazendo-se oportuno destacar que a defesa nada trouxe aos autos que pudesse ensejar dúvidas acerca da veracidade dos relatos da testemunha.

Na mesma linha, o policial militar Marcus confirmou que foi acionado por Antonio e que, em diligências pelas imediações, logrou abordar o apelante na posse dos fios.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que o agente público tivesse motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro

Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte,*

combinados)” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que o depoimento do policial Marcus em juízo está em absoluta consonância com o que foi dito por ele na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Vale também consignar que a apreensão da *res* na posse do apelante também corrobora a autoria delitiva.

Nesse sentido:

“(...) Furto – Apreensão da res em poder do acusado – Inversão do ônus probatório – Entendimento. A apreensão da res em poder do acusado acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhe a apresentação de justificativa inequívoca para a posse do bem. (...)” (TJSP, Apelação nº 0000940-44.2016.8.26.0635, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Grassi Neto, J. 08.03.2018).

“... a apreensão da coisa subtraída, em poder do agente, autoriza a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-se justificativa inequívoca, de modo que a explicação dúbia e inverossímil transforma a presunção em certeza e autoriza o desfecho condenatório” (TJSP - Apelação Criminal nº 9700043/9-00, Relator Euvaldo Chaib, 4ª Câmara Criminal).

Noutro giro, tem-se que o apelante sequer se preocupou em

apresentar sua versão sobre os fatos, posto que permaneceu silente na fase policial e não compareceu em juízo, não havendo, portanto, qualquer elemento de prova, por mínimo que seja, que possa se contrapor à prova produzida pela acusação.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Ademais, a qualificadora de escalada restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 77/83, no qual se constatou que *“não foram encontrados vestígios que indicassem o local exato de subida no poste, todavia, presume-se que o acesso à extremidade superior do mesmo para corte da fiação elétrica teria se dado mediante escalada”*.

De outro lado, não há falar em aplicação do princípio da insignificância.

Isso porque a valoração econômica dos bens subtraídos não pode ser considerada de forma isolada, mas sim em conjunto com as demais circunstâncias do crime.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

In casu, tem-se que o valor do bem subtraído (R\$ 66,00 – sessenta e seis reais - conforme auto de avaliação de fl. 168), apesar de pequeno, não pode ser tido como insignificante, considerando-se ainda que, à época dos fatos, tal valor equivalia a mais do que auferia um

trabalhador braçal por dia de trabalho.

Além disso, a hipótese dos autos versa a respeito de conduta qualificada do crime de furto, o que igualmente obsta a aplicação do princípio da insignificância.

A respeito, segue julgado selecionado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência reconhece a maior gravidade do furto qualificado, impedindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o furto é praticado mediante escalada, concurso de pessoas, arrombamento ou rompimento de obstáculo.” (AgRg. no HC nº 550.972/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18/2/20, DJe 28/2/20).

Como se não bastasse, o apelante é reincidente (fls. 31/34 – crime de ameaça), o que, por si só, afasta a possibilidade de incidência do aludido princípio, que não pode, de modo algum, servir como incentivo à prática de pequenos delitos.

Confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. A habitualidade e a reincidência delitiva revelam

reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 3. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento*” (STF. RHC 117.807, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/8/2013).

Nessa conformidade, por suficiente a prova, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, há reparo a fazer.

No primeiro momento a pena foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pois o juiz sentenciante considerou que “*o réu ostenta maus antecedentes (fls. 31/34), já que possui em seu desfavor diversas condenações transitadas em julgado*”, sendo certo que, no momento seguinte, a pena foi novamente acrescida de 1/6 diante da “*reincidência do réu (fls. 31/34)*”. Todavia, da análise da certidão apontada na r. sentença verifica-se a existência de uma única condenação definitiva, por crime de ameaça, que, por se mostrar hábil a configuração da reincidência, deve ser valorada apenas no segundo momento do cálculo, afastando-se, assim a exasperação promovida na pena-base.

Desse modo, no primeiro momento a pena fica estabelecida no mínimo legal, no segundo momento mantém-se o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela reincidência, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, é tornada definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio, a pena de multa fica

estabelecida em 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Sobre a pena de multa, aliás, não é o caso de afastá-la ou reduzi-la, eis que sua incidência decorre do preceito secundário do tipo penal, de aplicação cumulativa à pena privativa de liberdade e independe da situação financeira do apelante, circunstância esta que é sopesada tão somente para a fixação do valor de cada dia-multa, como *in casu*, em que foi fixado no mínimo legal.

Não é demais dizer que eventual dificuldade financeira para o pagamento da pena de multa imposta deverá ser discutida perante o Juízo da Execução, nos moldes do artigo 51 do Código Penal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, adequado o regime mais gravoso, ante a reincidência do apelante.

No entanto, apesar da reincidência, o apelante se viu beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que se mantém diante do conformismo do Ministério Público.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para, afastado o mau antecedente, reduzir as penas a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)